



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.000 - DF (2011/0272968-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SILVIO VIOLA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750A
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO NAYA - ESPÓLIO
REPR. POR : LAÍS HELENA NAYA ZOGBI
ADVOGADO : WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO - DF018124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. ART. 1.018 DO CPC/1973. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

3. "Nos termos dos artigos 984 c/c 1.017 e seguintes, Código de Processo Civil de 1973, só é devida a habilitação de crédito certo e exigível com a concordância das partes, sob pena de remessa aos meios ordinários para produção probatória" (AgInt no AREsp n. 979.374/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.000 - DF (2011/0272968-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SILVIO VIOLA E OUTRO**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750A**
 : **MILENA DONATO OLIVA - RJ137546**
AGRAVADO : **SÉRGIO AUGUSTO NAYA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LAÍS HELENA NAYA ZOGBI**
ADVOGADO : **WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO - DF018124**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 391/401), interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 385/386) que, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial, por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Segundo os agravantes, "o que se busca, no presente Recurso Especial, não é a análise do conteúdo probatório dos autos, mas antes se, à luz do contexto fático definido pelo próprio acórdão recorrido, é possível afirmar que a simples oposição imotivada dos herdeiros seria suficiente para se considerar que há litigiosidade e questões de alta indagação, nos termos do art. 1.018 do CPC/1973, quando já havia execução ajuizada e precluído prazo para Embargos à Execução há anos" (e-STJ fls. 395/396).

Afirmam que "o que se pretende é que essa Eg. Turma dê correta aplicação ao art. 1.017 do Código de Processo Civil de 1973, a fim de se estabelecer que eventual medida cautelar de indisponibilidade de bens concedida contra o *de cujus* em processo movido por alguns de seus credores não impede que demais credores promovam a habilitação de créditos vencidos e exigíveis no inventário, mormente em se tratando de crédito de natureza alimentar" (e-STJ fl. 396).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 404).

O Ministério Público Federal, após a distribuição do processo, apresentou parecer nestes termos (e-STJ fls. 358/359):

5. Segundo noticiado nos autos, houve o deferimento de medida liminar, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Associação das Vítimas do Edifício Palace II, no sentido de decretar a indisponibilidade dos bens do *de cujus*, até a satisfação da dívida contraída com os ex-moradores do referido edifício e, também, que houve nova concessão de liminar, em Medida Cautelar Inominada, a qual mantém a indisponibilidade dos bens até a data atual.

6. Verifica-se, portanto, que não merece reforma a decisão guerreada, pois a natureza da controvérsia é caracterizada por questões litigiosas e de alta indagação, não suscetíveis de apreciação no pedido de habilitação de crédito, em razão de não poderem ser comprovadas nos autos do inventário.

7. Frise-se que não cabe nessa via eleita rebater o argumento do recorrente quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prioridade na habilitação do crédito, haja vista que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável, dado o óbice da Súmula 07, dessa Egrégia Corte Superior de Justiça. Segue julgado nessa linha de intelecção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 24.933/AC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012).

8. Ante o exposto, pronuncia-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.000 - DF (2011/0272968-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SILVIO VIOLA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750A
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO NAYA - ESPÓLIO
REPR. POR : LAÍS HELENA NAYA ZOGBI
ADVOGADO : WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO - DF018124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. ART. 1.018 DO CPC/1973. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

3. "Nos termos dos artigos 984 c/c 1.017 e seguintes, Código de Processo Civil de 1973, só é devida a habilitação de crédito certo e exigível com a concordância das partes, sob pena de remessa aos meios ordinários para produção probatória" (AgInt no AREsp n. 979.374/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.000 - DF (2011/0272968-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SILVIO VIOLA E OUTRO**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750A**
 : **MILENA DONATO OLIVA - RJ137546**
AGRAVADO : **SÉRGIO AUGUSTO NAYA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LAÍS HELENA NAYA ZOGBI**
ADVOGADO : **WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO - DF018124**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 385/386):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 366/374) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 283/STF.

O agravante aduz que impugnou todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar provimento ao agravo regimental.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado para reforma do acórdão recorrido, "conferindo-se correta interpretação aos dispositivos federais violados, determinando-se a habilitação do crédito dos Agravantes nos autos do Inventário de Sérgio Augusto Naya, haja vista o crédito ser incontroverso pelo esgotamento das vias ordinárias e inexistir questão de alta indagação" (e-STJ fl. 371).

Razão assiste aos agravantes quanto à não incidência da Súmula n. 283/STF. Em tal circunstância, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 361/362), com fundamento no art. 259 do RISTJ e passo ao exame do recurso especial (e-STJ fls. 307/321), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, sob os seguintes fundamentos: (i) art. 1.018 do CPC/1973, alegando que os créditos alimentares a serem habilitados no inventário são incontroversos, em virtude da preclusão operada no processo de execução, não devendo, portanto, ser remetidos às vias ordinárias, e (ii) art. 1.017 do CPC, argumentando que a medida cautelar de indisponibilidade de bens, movida por outros credores, não impede a habilitação do crédito vencível e exigível.

O acórdão do TJDFt está assim ementado (e-STJ fl. 296):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Não cabe a apreciação de questões litigiosas e de alta indagação no pedido de habilitação de crédito nos autos do inventário, por possuir status de mero requerimento.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem analisou os documentos constantes nos autos para concluir que a questão que se busca dirimir no inventário é de alta indagação, como se pode verificar dos seguintes trechos (e-STJ fl. 301):

Na própria petição de Habilitação de Crédito, os agravantes noticiam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento de medida liminar, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Associação das Vítimas do Edifício Palace II, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - nº 1998001040871-9, no sentido de decretar a indisponibilidade dos bens do de cujus, até a satisfação da dívida contraída com os ex-moradores do Edifício Palace II.

Notícia, ainda, que os bens permanecem indisponíveis até a presente data, em razão de nova liminar concedida na Medida Cautelar Inominada nº 2001001108080-3.

Verifica-se, pois, a natureza litigiosa da matéria, vez que se há de se confrontar o efeito erga omnes da decisão proferida na Ação Civil Pública versus a pretensa natureza alimentar dos honorários advocatícios, crédito prioritário, sustentado pelos agravantes.

Questões litigiosas e de alta indagação não são suscetíveis de apreciação no pedido de habilitação de crédito.

Há que se ressaltar que foi realizada a reserva do valor reclamado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

E o voto.

Dessa forma, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar se era necessária a remessa da questão debatida no inventário às vias ordinárias, demandaria o reexame da prova dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 24.933/AC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012.)

Inventário - Questão de fato - Artigo 984 do Código de Processo Civil.

Saber se a documentação acostada aos autos é suficiente para decidir questão de fato surgida em inventário implica reexame de prova que não pode ser feito em sede de recurso especial.

(REsp n. 172.839/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/2/2000, DJ 3/4/2000, p. 146.)

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 361/362), com fundamento no art. 259 do RISTJ, e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se e intemem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte de origem, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório produzido, entendeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitação requerida como matéria de alta indagação, de modo que deve ser dirimida nos meios ordinários, com a reserva de bens suficientes para satisfação do crédito pretendido. Portanto, a alteração dessas premissas implica necessariamente reexame fático-probatório, vedado na via especial, em virtude do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o art. 1.018 do CPC/1973 determina a remessa do pedido de habilitação de crédito às instâncias ordinárias, quando não houver concordância de todas as partes constituídas no inventário. Confira-se:

Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

O dispositivo não autoriza o julgador a substituir a vontade daqueles que discordarem da habilitação do crédito. Dessa sorte, não havendo anuência de todas as partes no processo de inventário, o pedido de pagamento deve ser encaminhado às vias ordinárias.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO CERTO E EXIGÍVEL. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos dos artigos 984 c/c 1.017 e seguintes, Código de Processo Civil de 1973, só é devida a habilitação de crédito certo e exigível com a concordância das partes, sob pena de remessa aos meios ordinários para produção probatória.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 979.374/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017 – Grifei.)

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. PARTILHA HOMOLOGADA ANTES DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS. CRÉDITO QUE, NO ENTANTO, SE ENCONTRA ASSEGURADO, NAS VIAS ORDINÁRIAS, POR PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CREDOR. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO

- A habilitação é procedimento incidental de natureza híbrida. Inicialmente, forma-se como procedimento de jurisdição voluntária ou não contenciosa, mas pode assumir feições de verdadeira cautelar incidental. O credor requerente da habilitação pleiteia o pagamento ou, sucessivamente, caso não haja concordância do espólio, a reserva de bens que garantam o pagamento.

- **Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele remetido para os meios ordinários (art. 1.018, CPC).** Não obstante, o juiz pode determinar que sejam reservados bens em poder do inventariante para pagar o credor, desde que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida esteja consubstanciada em documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

- A reserva de bens na habilitação tem feição de arresto. Reservam-se os bens do espólio para que possa haver patrimônio suficiente a garantir a satisfação coercitiva do crédito.

- O credor não tem interesse em buscar a anulação da partilha para alcançar garantia cautelar quando a solução da dívida já se encontra suficientemente assegurada, nas vias ordinárias, pela penhora.

Precedentes.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 703.884/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 225. – Grifei.)

Pela pertinência, destaco do voto da Ministra Nancy Andrichi:

O Código de Processo Civil visualiza apenas duas soluções para a habilitação. Ou há o consentimento do espólio e dos herdeiros, e a dívida é paga (art. 1.017, CPC), ou não há concordância entre as partes e, nessas circunstâncias, a solução do litígio deve ser encaminhada para as vias ordinárias (art. 1.018, CPC).

(...)

Está-se, portanto, diante de prestação jurisdicional que excepcionalmente não substitui a vontade das partes, mas apenas dá efeito a ela, caso exista comunhão de desígnios. Nesse sentido, a doutrina afirma que *“o pedido de pagamento do crédito somente poderá ser atendido se todas as partes estiverem de acordo”* (Gerson Fischmann. *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos Procedimentos Especiais*. v. 14. São Paulo: RT, 2000, p. 144).

(...)

Vê-se, dessa forma, que a habilitação é procedimento incidental de natureza híbrida. Inicialmente, forma-se como procedimento de jurisdição voluntária ou não contenciosa, mas pode assumir feições de verdadeira cautelar incidental. Porque ressalta essa particularidade da habilitação, deve ser lembrado o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“É indispensável o acordo unânime, por que a habilitação, *in casu*, é não contenciosa. Por isso, não havendo concordância de todas as partes sobre o pagamento, será o credor remetido para os meios ordinários (art. 1.018), ou seja, terá ele de propor a ação contenciosa contra o espólio, que for compatível ao título de seu crédito (execução ou ordinária de cobrança, conforme o caso).

Há, porém, uma medida cautelar que o juiz toma, ex officio, em defesa do interesse do credor que não obtém sucesso na habilitação: se o crédito estiver suficientemente comprovado por documento e a impugnação não se fundar em quitação, o magistrado mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor, enquanto se aguarda a solução da cobrança contenciosa (art. 1.018, parág. único)” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. Procedimentos Especiais. Rio de Janeiro: Forense, p. 2005, p. 267).

A correta percepção da natureza do instituto processual é importante porque daí extraem-se conclusões relevantes. O credor requerente da habilitação pleiteia o pagamento ou, sucessivamente, caso não haja concordância do espólio, a reserva de bens que garantam o pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso também encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim, não procedem as razões deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0272968-2 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.293.000 / DF

Números Origem: 161183620108070000 20090111016649 20100020161183 20100020161183RES

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO VIOLA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750A
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO NAYA - ESPÓLIO
REPR. POR : LAÍS HELENA NAYA ZOGBI
ADVOGADO : WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO - DF018124

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO VIOLA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750A
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO NAYA - ESPÓLIO
REPR. POR : LAÍS HELENA NAYA ZOGBI
ADVOGADO : WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO - DF018124

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.